

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.436, DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Militar, bem como revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende alterar o Código de Processo Penal Militar, bem como compatibilizar o regramento processual penal militar com o comum, e também com a Constituição Federal.

Em sua justificação, a nobre Proponente aduz, em síntese que:

-O objetivo dessa iniciativa é dar continuidade, no seio de nossas Comissões Permanentes, às discussões havidas por ocasião dos eventos retro mencionados, de forma que as mudanças a serem implementadas no Código de Processo Penal Militar aproximem esse diploma legal de suma relevância aos ditames constitucionais mais caros ligados ao respeito dos direitos e garantias fundamentais, que em nada conflitam com a necessária preservação da hierarquia e da disciplina.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

A proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, I e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritário, sujeita à deliberação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como com relação ao mérito.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal, vez que não apresenta violação a princípios e cláusulas pétreas.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua grande relevância social. Nas lúcidas palavras de Barbosa Moreira:

- (...) Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

material (...)|| (*Por um processo socialmente efetivo.* Revista de Processo. São Paulo, v.27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).

Considerando que o CPPM data de 1969, sendo, portanto, um diploma legal anterior à Constituição Federal, muitos dispositivos demandam revogação ou adequação ao Estado Democrático de Direito. A incompatibilidade entre o CPPM e o nosso sistema constitucional também fica demonstrada com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, determinando que certos atos processuais no curso do processo militar sejam praticados conforme o CPP comum, a exemplo da realização do interrogatório do réu ao final da instrução probatória.

Outro aspecto que exige atualização é em relação a justiça militar dos estados e do Distrito Federal, que sofreu alterações profundas na sua organização e competência em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/04, como a mudança de juiz auditor para juiz de direito, a presidência do Conselho de Justiça pelo juiz de direito, a competência singular do juiz de direito nos crimes em que a vítima for civil, a competência do tribunal do júri nos crimes dolosos contra a vida de civis e a ampliação da competência da justiça militar para julgar ações judiciais de atos disciplinares.

Nessa esteira, o Substitutivo que ora apresentamos destina-se a parcialmente alterar a proposta legislativa em análise. Ressalte-se que a mesma é fruto dos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial, criada no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, destinada a estudar e propor atualizações no Código de Processo Penal Militar.

Observa-se, pois, a relevância do PL em questão, uma vez que tem por escopo atualizar norma primordial para o Ordenamento Jurídico Castrense, sendo essencial para que a Justiça Militar continue a exercer o seu mister constitucional.

Nessa linha de entendimento, objetivou-se adequar o Código de Processo Penal Militar à atual Constituição da República. Tal sistemática operou-se no art. 29, que, ainda hoje, prevê que a ação penal “*somente*” pode ser promovida pelo Ministério Público.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
O citado dispositivo castrense se contrapõe ao estabelecido
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924866100>
pelo art. 5º, inciso LIX, da Carta Maior, segundo o qual: “*será admitida ação*



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal". Trata-se da denominada ação penal privada subsidiária da pública, cuja proposta de inserção no Código de Processo Penal Militar consta do Substitutivo ora apresentado.

Da mesma forma, o termo “*funcionário*”, hodiernamente adotado pelo Códex Processual Castrense, *ex vi* do arts. 42, 51, 281, 288, § 3º, 349, dentre outros, foi substituído por “*servidor público*”, nomenclatura esta utilizada na Seção II do Capítulo VII da Constituição Federal.

No conjunto de adequações à Constituição da República, cítase, ainda, que o Código de Processo Penal Militar atual estabelece que o silêncio do acusado “(...) *poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa (...)*”, disposição que ofende o brocardo *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo), consagrado pelo inciso LXIII do art. 5º da Carta Maior. Por esse motivo, alterou-se o art. 302 do Diploma Legal Castrense, passando a preceituar que “(...) *o interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor (...)*”.

Tal entendimento já era aplicado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que “(...) *o interrogatório do acusado é meio de defesa (...)*” (Habeas Corpus nº 68.129/RS, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 19/10/1990). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal Militar (Correição Parcial nº 2005.01.001888-6, Relator: Ministro Flávio de Oliveira Lencastre, DJ: 03/06/2005).

Ademais, conforme acima mencionado, poucas foram as modificações legislativas operadas no Código de Processo Penal Militar após a sua entrada em vigor. Assim, foram incorporadas disposições normativas posteriores ao Códex castrense, desde que não desnaturassem os Princípios basilares da Justiça Militar.

Afinal, conforme afirmam Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger: “(...) *interessam ao Direito Penal Militar (...) a hierarquia e a disciplina, hoje elevadas a bem jurídico tutelado pela Carta Maior (...) é possível afirmar que, qualquer que seja o bem jurídico evidentemente protegido pela norma, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares (...)" (Manual de Direito Penal Militar. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 50).*



Assinatura digital gerada pelo sistema de assinatura eletrônica.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Portanto, qualquer alteração a ser efetivada no Código de Processo Penal Militar não pode descurar dos bens jurídicos inerentes ao Direito Castrense.

Nesse ponto, insere-se o art. 302-A proposto por este Substitutivo, o qual harmoniza o Diploma Processual Penal Militar com o disposto na Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que alterou o Código de Processo Penal comum para normatizar o interrogatório do réu por videoconferência.

Destaca-se que o interrogatório do acusado por videoconferência consubstancia-se em desejável inovação tecnológica, a qual, inclusive, já é adotada pela Justiça Militar da União nos termos da Resolução nº 224, de 17 de maio de 2016, da Presidência do Superior Tribunal Militar, que disciplina “(...) os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências por videoconferência no âmbito da Justiça Militar da União (...”).

Nesse sentido, foi a proposta de compatibilização do art. 305 do Código de Processo Penal Militar ao previsto no art. 186 do Código de Processo Penal comum, passando a estabelecer na legislação castrense a obrigatoriedade de o juiz informar ao réu o inteiro teor dos fatos que lhe são imputados e os seus direitos constitucionais e legais, como o de entrevistar-se, em local reservado, com o seu defensor.

Ainda acerca da incorporação ao Código de Processo Penal Militar de dispositivos advindos de legislações posteriores à entrada em vigor do referido Códex, emerge com significativa propriedade a Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, que alterou a Lei de Organização Judiciária Militar, Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Entre outras inovações, a mencionada Lei nº 13.774/2018 conferiu competência aos Juízes Federais da Justiça Militar para processar e julgar, monocraticamente, os civis acusados do cometimento de delitos militares (art. 30, inciso I-B, da Lei nº 8.457/92, com a redação dada pela Lei nº 13.774/2018).

Bem assim, atribuiu aos magistrados togados de primeiro grau o processamento de habeas corpus “(...) contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Link para a assinatura: <https://www.sistematica.mil.br/assinatura/21920>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

oficial-general (...)” (art. 30, inciso I-C, da Lei nº 8.457/92, com a redação dada pela Lei nº 13.774/2018).

Ocorre que o Código de Processo Penal Militar não estabelece os ritos a serem seguidos para essas novéis atribuições. Para suprir a mencionada lacuna legislativa, propôs-se a alteração dos arts. 430 e seguintes e 469 e seguintes do Diploma Processual Castrense, passando a fixar, respectivamente, o procedimento para o julgamento monocrático e o processamento do remédio heroico em primeiro grau de jurisdição.

Por sua vez, entendimentos jurisprudenciais consolidados também foram contemplados pelo presente Substitutivo, tal qual se deu no art. 402 do Código de Processo Penal Militar, cujo teor proposto passa a estabelecer o interrogatório do réu como último ato da instrução processual, consoante decidido pela Excelsa Corte, *ex vi* do Habeas Corpus nº 127.900/AM, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (DJe: 03/08/2016).

Importa notar também que alteramos, no Substitutivo apresentado, o parágrafo único do art. 604 do CPPM, para dispor que a sentença transitada em julgado que resultar em perda do posto ou da patente ou da graduação do militar da reserva remunerada ou reformado não gerará cassação dos respectivos proventos ou o direito de pensão do dependente.

Tal providência se justifica porque as reformas previdenciárias, desde 1998, vem, paulatinamente, impondo o sistema contributivo ao trabalhador e ao servidor, sendo que para o militar ele contribui para pensão e a família não pode ser desamparada, principalmente na idade avançada.

Desse modo, injusto se torna que o militar já em situação de inatividade, seja ele oficial ou praça; uma vez estabilizada sua situação de -inativo||, após anos e anos de contribuição venha, se condenado por crime militar na condição de inativo, ter a pena acessória de perda do posto ou da patente ou da graduação e, decorrente disto, também perder seus proventos e a proteção social, que contribuiu ao longo de toda a carreira militar.

Além de ponderarmos a questão humanitária de tal providência, consideramos também a questão da manutenção financeira do sistema, pois se esse militar perde a condição de recebimento de seus proventos, também deixa de contribuir para o respectivo regime de proteção



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Assinar eletronicamente a este documento é equivalente a assiná-lo de forma presencial. Pode ser revogado a qualquer momento.



* c d 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

social haja vista que todos os integrantes da ativa, da inatividade e pensionistas contribuem solidariamente para sua manutenção.

Dando continuidade às atualizações realizadas, atualizações terminológicas e supressão de expressões ou figuras hodiernamente inexistentes também nortearam o presente Substitutivo, tal qual a proposta de retirada do termo “*assemelhado*”.

Ainda no campo das atualizações terminológicas, alterou-se a expressão “*militar em situação de atividade*” por “*militar da ativa*”, objetivando adequar o Código de Processo Penal Militar à Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares, que, em seu art. 6º, estabelece que “(...) São equivalentes as expressões „na ativa“, „da ativa“, „em serviço ativo“, „em serviço na ativa“, „em serviço“, „em atividade“ ou „em atividade militar“ (...).”

Observa-se que, dentre as expressões equivalentes constantes do rol do mencionado art. 6º, não consta o “*militar em situação de atividade*”, atualmente disposto no Código de Processo Penal Militar. Por esse motivo é que se operou a substituição por “*militar da ativa*”, entendendo-se que esta melhor explicita o alcance do Estatuto Processual Castrense.

Atualizou-se também a expressão “*Ministério Militar*”, hoje inexistente, substituindo-a por “*Comando da Instituição Militar*”, pois envolve qualquer instituição militar, seja federal, estadual ou do Distrito Federal.

Ademais, propomos a alteração de dispositivos processuais castrenses já demasiadamente desatualizados, como a sistemática de processamento do Recurso Extraordinário.

Acerca das inovações legislativas do PL em análise acolhidas no Substitutivo, tem-se primeiramente, a previsão de medidas cautelares diversas da prisão. Trata-se de providência que afasta a restrição de liberdade do indivíduo nos casos em que outra medida cautelar seja possível, uma vez que a segregação deve ser a exceção e não a regra.

Os novos dispositivos permitem, assim, a harmonização das legislações processuais penais comum e militar. Não se olvide que tais medidas serão avaliadas pelo juízo em cada caso, e, não sendo a prisão a medida mais adequada, deverá o magistrado adotar a que for mais compatível com a situação do réu e o delito praticado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

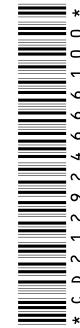
Além disso, inserimos artigos referentes à audiência preliminar de instrução, em cumprimento a tratado interamericano de direitos humanos, pacto de São José da Costa Rica, porque tal ato já é uma realidade tanto na seara processual penal comum quanto no militar. Ademais, ressalte-se que o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, bem como o Superior Tribunal Militar, já possui atos normativos disciplinando os procedimentos a serem adotados para realização dessa audiência.

Outra alteração necessária é em relação ao art.90-A da Lei 9.099/95, que regula o juizado especial criminal, para permitir a sua aplicação na jurisdição militar, nos crimes militares impróprios, portanto, veda nos crimes militares próprios como ocorre no art. 617 do CPPM, que não se aplica a suspensão condicional da pena em crimes em tempo de guerra, e também em tempo de paz que afronte a hierarquia e disciplina, como de aliciação e incitamento, contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, insubordinação insubmissão, deserção, desrespeito a símbolo nacional.

Quanto ao processo e julgamento do crime doloso contra a vida, deixa de forma clara a competência do tribunal do júri, nos termos da art. 125 da Constituição Federal, e em concordância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, em especial nos seguintes julgados:

- a) ADI 1.494 MC, DA RELATORIA VENCEDORA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO – J. 09.04.97;
- b) RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 804.269 SÃO PAULO, DA RELATORIA DO MINISTRO ROBERTO BARROSO – J. 24.03.15;
- c) RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1062591 SÃO PAULO, DA RELATORIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI – J.23.08.17;
- d) RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.146.235 SÃO PAULO, DA RELATORIA DO MINISTRO EDSON FACHIN – J.17.12.18.

Feitas tais digressões, o Substitutivo apresentado visa a atualizar o Código de Processo Penal Militar, adequando-o à Constituição Federal, às leis que lhe são posteriores e a entendimentos jurisprudenciais, mas, sobretudo ao sistema acusatório apontado em nossa Lei Maior. Desde a legitimação do exercício da polícia judiciária, reforço da jurisdição militar, respeito aos direitos e garantias individuais, exercício da ação penal, os novos procedimentos e tratamento da prova, medidas cautelares alternativas à prisão, entre outros aspectos relevantes, temos um enorme avanço nas justiças



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

militares, tudo isso com o escopo de tornar o Diploma Processual Castrense melhor aplicável em seu âmbito de incidência, afinal, sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.436, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL TADEU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9.436, DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, e o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, a fim de compatibilizá-lo com a Constituição Federal de 1988 e com o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Aplicação subsidiária

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código o Código de Processo Penal Comum e as normas de processos regulados em leis especiais. (NR)

.....
Art. 6º

.....
Parágrafo único. Quando da aplicação na Justiça Militar Estadual, a menção ao Superior Tribunal Militar deve ser considerada como referência ao Tribunal de Justiça Militar ou ao Tribunal de Justiça, conforme o caso. (NR)

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º.....

a) pelos Comandantes das Instituições Militares, em todo o território nacional e fora dele, em relação aos seus integrantes e aos órgãos que constituem seus Comandos, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Tadeu
d) pelos comandantes militares de área e pelo
comandante-em-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Guarnição de Aeronáutica, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo Comandante de Força

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao Comandante da Instituição militar a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

§ 6º – O exercício de Polícia Judiciária Militar no âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares será exercido originariamente pelas autoridades militares até o nível de Comandante de Batalhão, as quais poderão, obedecidas as regras deste artigo, delegar essas funções a oficiais da ativa. (NR)

Art. 7º-A. As funções de Polícia Judiciária Militar e a apuração de infrações penais militares são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, e serão exercida por Oficiais das instituições militares, cabendo a precedência da autoridade originária nos termos do art. 7º deste Código e a delegação dos atos daquelas atividades ao Oficial subordinado.

§ 1º Ao Oficial que receber a delegação, na qualidade de autoridade polícia judiciária militar, caberá a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, o auto de prisão em flagrante delito ou outro procedimento previsto neste Código, que tenha por objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais militares.

§ 2º O inquérito policial militar, o auto de prisão em flagrante delito ou outro procedimento previsto neste Código, presidido pelo Oficial como Autoridade de Polícia Judiciária Militar, ensejará a condição de investigado, por ato fundamentado mediante análise técnico-jurídica do fato, antes do interrogatório do autor do fato delituoso, destinando-se a indicar autoria, materialidade e suas circunstâncias do delito, com os elementos de convicção e provas reunidas na investigação.

§ 3º As funções de Polícia Judiciária Militar exercidas pelos Oficiais conferem a estes o mesmo tratamento protocolar que recebem as demais autoridades de polícia judiciária. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Taubé
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>

Art. 7º-B. À Autoridade de Polícia Judiciária Militar incumbe à realização da apuração dos crimes militares e

* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

a utilização dos meios contemplados pela legislação ordinária.

Parágrafo único. Nos casos de crimes militares conexos aos crimes comuns, denominado crime organizado, segundo a legislação vigente, serão conferidos à apuração os meios, instrumentos e técnicas disciplinadas em lei, sem prejuízo de autorização judicial quando cabível

.....
Art.10.....

.....
b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica ou qualquer outro meio eletrônico e confirmada, posteriormente, por ofício;

c) em virtude de requisição do Ministério Público;

.....
Art. 11-A. Cabe ao Escrivão documentar os atos da apuração, controlar os prazos da lei, secretariar, pessoalmente, os atos e oitivas de pessoas, cumprir as determinações da autoridade de polícia judiciária militar e realizar a guarda dos autos.

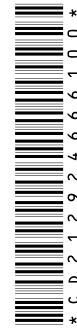
Parágrafo único. O acesso aos autos deverá ocorrer mediante autorização do encarregado e registrada formalmente nos autos. (NR)

.....
Art. 13.....

.....
j) Conduzir coercitivamente as pessoas envolvidas na apuração do crime militar, como as testemunhas, vítima e indiciado, se estes injustificadamente se recusarem a realização dos atos de Polícia Judiciária Militar. (NR)

.....
Art. 13-A. O investigado ou acusado que colaborar voluntariamente com a apuração policial ou com o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Parágrafo único. Se a colaboração propiciar o total desmantelamento da associação criminosa, ou resultar na libertação ou salvaguarda da vítima, o juiz poderá conceder a isenção de pena. (NR)



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Art. 14. Em se tratando de apuração complexa, o Procurador-Geral poderá designar membro do Ministério Público Militar para acompanhar o inquérito. (NR)

.....
Art. 16.....

Parágrafo único. O encarregado do inquérito poderá se valer de equipe de investigação militar, para elucidação do fato criminoso militar, por ele designada nos autos, lançando, para tanto, termo da designação dos militares empregados, com a realização do compromisso de manter o sigilo dos autos, sob pena de responsabilização criminal. (NR)

Incomunicabilidade do investigado

Art. 17. Não poderá ser decretada a incomunicabilidade do investigado, assegurado o segredo das investigações, que dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. O segredo das investigações deve respeitar em qualquer hipótese, o disposto no artigo 7º, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de [julho de 1994](#)). (NR)

Detenção de investigado

Art. 18. Nos crimes propriamente militares, independentemente de flagrante delito, o investigado poderá ficar detido, por decisão do encarregado do inquérito policial militar, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção imediatamente à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Organização Militar, mediante solicitação fundamentada da autoridade de polícia judiciária que preside o inquérito e por via hierárquica. (NR)

Solicitação de prisão ou menagem pelo encarregado

Art. 18-A. O encarregado do inquérito poderá solicitar, justificadamente, à autoridade judiciária competente, a decretação da prisão preventiva, da prisão temporária ou de menagem do investigado. (NR)

.....

Prazos para término do inquérito

Art. 20.....

.....

Diligências não concluídas até o inquérito

§ 2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do Comandante da Unidade Militar competente. Os laudos de perícias ou



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento. (NR)

.....
Art. 21-A. Ao final da investigação e antes do relatório do inquérito, deve o encarregado lançar a condição de investigado, como autor do fato apurado, por meio de despacho, demonstrando fática e juridicamente o que existe nos autos, de maneira fundamentada, realizando, em seguida, o correspondente interrogatório do investigado. (NR)

Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso, especificando o tipo penal violado, ou a existência de causa excludente de ilicitude, ou a atipicidade do fato investigado, ou inexistência de crime. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do investigado, nos termos legais.

Parágrafo único. Existindo indícios de crime, o encarregado fundamentará a sua conclusão, indicando o tipo penal que entendeu violado e as provas que lastreiam aquela conclusão. (NR)

.....
Art. 29. A ação penal é pública incondicionada, sendo promovida por denúncia do Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal. (NR)

.....
Art. 29-A. Nos crimes impropriamente militares, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal, nos termos da lei nº 9.099 de 1995;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público.

Ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça

Art. 31. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal; quando o agente for militar, depende de requisição, que será feita ao Procurador-geral, pelo Comando da Instituição Militar a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça. (NR)

Art. 35-A. Oferecida a denúncia, se não rejeitada liminarmente, o Juiz, após recebê-la, citará o réu para responder, por escrito, a acusação no prazo de 10 (dez) dias, ensejando assim o julgamento da matéria, que pode implicar no julgamento antecipado da lide, extinguindo a ação, nos casos previstos na lei; ou a determinação para a realização da instrução criminal.

Parágrafo único. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, (NR)

Art. 35-B. Na resposta, o acusado poderá arguir **preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar às provas**



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos 128 a 169 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (NR)

Art. 35-C. Se o Juiz discordar do tipo penal capitulado pelo Ministério Público na denúncia, caberá suscitar arrazoadamente a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Ministério público.

Parágrafo único. Igual medida caberá também no caso do aditamento da denúncia. (NR)

Art. 35-D. Nos crimes de competência do Conselho de Justiça, a denúncia recebida pelo Juiz de Direito deverá ser homologada pelo Colegiado até a data do interrogatório.

Parágrafo único. Após a homologação do Conselho de Justiça, a Autoridade Judiciária poderá adotar atos decisórios quanto à liberdade provisória ou quanto à prisão preventiva do réu, devendo, no entanto, estes atos serem homologados pelo Conselho de Justiça, no prazo de cinco dias. (NR)

Art. 35-E. Serão da competência do Juiz Singular, nos termos da Constituição Federal, os delitos praticados contra civil, excluídos os crimes contra a Administração Militar. (NR)

Função do juiz

Art. 36.....

.....
§ 2º Sempre que este Código se refere a Conselho de Justiça, abrange nesta denominação, no que couber, o juiz, no exercício das respectivas competências atributivas ou processuais, inclusive singulares.

Independência da função

§ 3º No exercício das suas atribuições jurisdicionais, o juiz não tem subordinação hierárquica. (NR)

Suspeição entre adotante e adotado

Art. 39. A suspeição entre adotante e adotado será considerada nos mesmos termos da resultante entre ascendente e descendente, mas não se estenderá aos respectivos parentes. (NR)

Servidores públicos da Justiça

Art. 42. Os servidores públicos da Justiça Militar são, nos processos em que funcionam, auxiliares do juiz, a cujas determinações devem obedecer.....
(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/camara/leg.br/CD212924666100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Convocação de substituto. Nomeação ad hoc

Art. 45. Nos impedimentos do servidor público da Justiça Militar, o juiz convocará o substituto; e, na falta deste, nomeará um *ad hoc*, que prestará compromisso de bem desempenhar a função, tendo em atenção as ordens do juiz e as determinações de ordem legal. (NR)

Suspeição de servidor da Justiça Militar

Art. 46. O servidor público da Justiça Militar fica sujeito, no que for aplicável, às mesmas normas referentes a impedimento ou suspeição do juiz, inclusive o disposto no art. 41. (NR)

Não comparecimento do perito

Art. 51. No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, o juiz poderá determinar sua apresentação, oficiando, para esse fim, à autoridade militar ou civil competente, quando se tratar de oficial ou de servidor público. (NR)

Art. 71.....

.....
§ 4º É, salvo motivo relevante, obrigatória a aceitação do patrocínio da causa. (NR)

.....
Art. 75. No exercício da sua função no processo, o advogado terá os direitos que lhe são assegurados e os deveres que lhe são impostos pelo estatuto da ordem dos advogados do brasil. (NR)

Art. 77.....

.....
h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, contendo indicação de sua profissão e residência em apenso lacrado, sempre que a situação o exigir na preservação das suas integridades física e moral; e o das informantes com a mesma indicação.

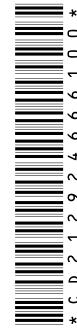
Foro militar em tempo de paz

Art.82 O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

I - nos crimes definidos em lei contra as instituições militares;

a) os militares da ativa;

.....
d) os militares das Polícias e Corpos de Bombeiros, militares, quando mobilizados e incorporados ao Exército Brasileiro, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal, estão sujeitos à jurisdição militar federal.



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

II - nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os servidores da Justiça Militar.

Extensão do foro militar

§1º O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra as instituições militares, como tais definidas em lei.

§ 2º Nos crimes militares dolosos contra a vida, praticados contra civil, ressalvado o previsto no § 2º do art. 9º do Código Penal Militar, a justiça militar deverá observar:

I - se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial militar ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender;

II - se o juiz receber a denúncia apresentada pelo órgão do Ministério Público por crime militar doloso contra a vida, fará a sentença de pronúncia e a remessa dos autos ao tribunal do júri, havendo separação dos crimes militares conexos, se houverem;

III – se houver a desclassificação do crime militar doloso contra a vida no tribunal do júri, os autos retornarão ao juiz da jurisdição militar.

§ 3º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, e ao tribunal do júri o crime militar doloso contra a vida de civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)

Lugar de serviço

Art. 96. Para o militar da ativa, ou para o servidor público lotado em repartição militar, o lugar da infração, quando este não puder ser determinado, será o da unidade, navio, força ou órgão onde estiver servindo, não lhe sendo aplicável o critério da prevenção, salvo entre Auditorias da mesma sede e atendida a respectiva especialização. (NR)

Casos de desaforamento

Art.109.....

.....
§1º.....

Autoridades que podem pedir

a) pelos Comandantes das Instituições Militares;

b) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Guardião de Aeronáutica, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios.



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

c) pelos Conselhos de Justiça ou pelo juiz; (NR)

.....
Art. 140. A suspeição ou impedimento, ou a impugnação a que se refere o artigo anterior, bem como a suspeição ou impedimento arguidos, de servidor público da Justiça Militar, serão decididas pelo juiz, de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata. (NR)

.....
Art. 146.....

Parágrafo único. O recurso interposto seguirá o rito do recurso em sentido estrito. (NR)

.....
Art. 176. A busca domiciliar poderá ser ordenada pelo juiz, de ofício, a requerimento das partes no curso da ação penal, ou por requerimento da autoridade de polícia judiciária militar na fase inquisitorial. (NR)

.....
Art. 177. Deverá ser precedida de mandado a busca domiciliar que não for realizada pela própria autoridade judiciária. (NR)

Comunicação ao juiz

Art. 222. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia. (NR)

Respeito à integridade do preso e assistência

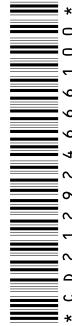
Art. 241. Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, bem como à assistência de advogado que indicar, nos termos do art. 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, à do que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente. (NR)

.....
Art. 247.....

.....
§ 2º Quando a prisão for lavrada por autoridade subordinada ao Comandante da Unidade, assim agindo por delegação, cabe aquele a ratificação, ou não, do ato constitutivo, e, em sendo discordante, deve o Comandante motivar a sua decisão nos autos. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Delegado(a) [REDACTED]
Por delegação, para fins de autenticação, acesse: <https://infoleg-autenticidade.tce.mato-grosso.gov.br/ICD712924066100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

.....
Art. 253-A. Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, poderá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, salvo se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas. (NR)

.....
Art. 270.....:

.....
b) nos crimes propriamente militares, nos casos de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos arts. 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do Código Penal Militar, até a realização do interrogatório judicial, quando será mantida a prisão, se presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

c) nos crimes impropriamente militares quando não se verifique a presença dos mesmos motivos que ensejam a prisão preventiva.|| (NR)

Art. 270-A – Poderá o juiz conceder a liberdade provisória ou a menagem aos réus, caso não presentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva. (NR)

CAPÍTULO VIII

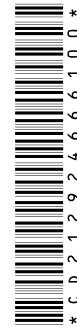
“MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PRISÃO

Art. 276-A. São medidas cautelares diversas da prisão, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I - comparecimento periódico em Juízo;
- II – proibição de frequentar determinados lugares;
- III- recolhimento domiciliar;
- IV - suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave,
- V- proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;
- VI – bloqueio de endereço eletrônico na internet;
- VII – monitoramento eletrônico;



Assinado eletronicamente pelo(a) dep. Francisco Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

VIII - proibição de ausentar-se do Estado, no caso da Justiça Militar dos Estados, ou da Circunscrição Judiciária Militar, no caso da Justiça Militar da União;

IX – suspensão do porte de arma. (NR)

Comparecimento periódico em Juízo

Art. 276-B. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo Juízo, dispondo o cartório judicial de livro próprio para registro de tal controle. (NR)

“Proibição de frequentar determinados lugares

Art. 276-C. A proibição de frequentar determinados lugares abrange a entrada e permanência em locais, eventos ou gêneros de estabelecimentos expressamente indicados na decisão judicial, tendo em vista circunstâncias relacionadas ao fato apurado. (NR)

Recolhimento domiciliar

Art. 276-D. O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência entre as 18 (dezoito) horas e as 06 (seis) horas do dia seguinte, inclusive, nos períodos de folga.

§1º Caso o investigado ou acusado exerça atividade econômica ou frequente curso do ensino fundamental, médio ou superior, poderá o juiz determinar que aquele permaneça em sua residência em período integral, dela podendo se ausentar somente com sua autorização.

§2º. Se o investigado ou acusado não possuir residência própria, nem outra para indicar, o Juízo poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais. (NR)

Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave

Art. 276-E. Quando o crime for praticado na direção de veículo automotor, embarcação ou aeronave, o Juízo poderá suspender cautelarmente a habilitação do investigado ou acusado, sendo comunicados da decisão os órgãos responsáveis pela emissão do respectivo documento e pelo controle de tráfego. (NR)

Proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada

Art. 276-F. De acordo com as circunstâncias relacionadas ao fato, o Juízo poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fábio
Para verificar a assinatura, acesse: www.camara.leg.br/validate-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos. (NR)

Bloqueio de endereço eletrônico na internet

Art. 276-G. Em caso de crimes praticados por meio da *internet*, o Juízo poderá determinar que o acesso ao endereço eletrônico utilizado para a execução de infrações penais seja desabilitado.

§1º Para assegurar a efetividade da medida, a ordem judicial poderá ser dirigida ao provedor de serviços de armazenamento de dados ou de acesso à *internet*, bem como ao Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§2º A fim de preservar as provas, o Juízo determinará que as informações, dados e conteúdos do endereço eletrônico desabilitado sejam gravados em meio magnético, preservada a sua formatação original. (NR)

Monitoramento eletrônico

Art.276-H. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o Juízo poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

§1º A medida cautelar de que trata o *caput* deste artigo depende de prévia anuência do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.

§2º Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.

§3º Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:

I - danificar ou romper dolosamente o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriar o seu controle;

II - desrespeitar injustificadamente os limites territoriais fixados na decisão judicial;

III - deixar injustificadamente de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender a solicitação de presença. (NR)

Proibição de ausentar-se do Estado ou Circunscrição Judiciária Militar

Art.276-I. Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o Juízo poderá proibir a pessoa investigada ou acusada de ausentar-se, sem prévia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse: <http://www.tabelionatojudicial.mil.br/assinatura/verificacao/5D010200166400>



autorização, do Estado, no caso da Justiça Militar Estadual ou Circunscrição Judiciária Militar, no caso da Justiça Militar da União, onde tramita o processo judicial ou o inquérito policial militar.

§ 1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o *caput* deste artigo, o Juízo poderá exigir a entrega do passaporte e de outros documentos pessoais em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente a decisão aos órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras.

§ 2º Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de estrangeiro, o Juízo deverá comunicar o órgão diplomático do respectivo país sobre a impossibilidade do seu nacional deixar o Brasil.

§ 4º Terminado o prazo ou revogada a medida, os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras a que se refere o § 1º e, se for o caso, o órgão diplomático a que se refere o § 3º, deverão ser comunicados oficialmente. (NR)

Suspensão do Porte de Arma

Art. 276-J. Quando o crime for praticado com a utilização de arma de fogo, o Juízo poderá suspender cautelarmente a utilização do investigado ou acusado, sendo comunicados da decisão o órgão responsável pela emissão do respectivo porte. (NR)

Disposições Finais

Art.276-K. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:

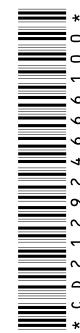
I - 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses de recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico (arts.276-D e 276-H, respectivamente);

II - 360 (trezentos e sessenta) dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

§1º Findo o prazo de duração da medida, será designada audiência para verificação da necessidade de prorrogação ou substituição da medida, nos casos de extrema e comprovada necessidade.

§2º O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade.

§3º Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares previstas nos arts. 276-C (recolhimento domiciliar), 276-D (suspensão da



habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave) e 276-G (monitoramento eletrônico);

§4º Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o Juízo, a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, em audiência designada para tal fim, avaliará a necessidade de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos neste caso, e, em último caso, considerará a decretação da prisão preventiva. || (NR)

CAPÍTULO IX

DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE INSTRUÇÃO

Art.276-L. A prisão em flagrante do acusado ou investigado, a prisão decorrente de apresentação voluntária ou captura relativas aos crimes de deserção e insubmissão e, ainda, a prisão advinda de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva serão imediatamente levadas ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde o preso se acha sob custódia.

§1º Não sendo o caso previsto no §2º do art. 247 deste Código, a comunicação da prisão em flagrante à autoridade judiciária, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, que deverá ocorrer em até 24 horas da privação da liberdade.

§2º Lavrado o auto de flagrante delito, a pessoa presa passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo (art. 251, parágrafo único, deste Código), que poderá, desde logo, relaxar a prisão, conceder menagem ou liberdade provisória.

§ 3º Será considerada competente para conhecer do processo e realizar a audiência o juiz a quem couber conhecer, por distribuição, do auto de prisão em flagrante.

§4º Fora do horário de expediente forense, o juiz designado para o plantão será competente para realizar a audiência, e, após a realização do ato, o feito será encaminhado ao juiz designado por distribuição.

§5º Se a pessoa presa se encontrar em local distante da sede do Juízo, a apresentação para a audiência será feita pela autoridade policial responsável, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contadas do momento da comunicação da lavratura da prisão.

§6º Quando, por circunstância comprovadamente excepcional, justificada pelo juiz, for inviável a apresentação da pessoa presa pela autoridade policial em prazo razoável, a audiência poderá ser dispensada, com a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse: <https://transparencia.legis.senado.gov.br/CD212924660100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

devida justificativa, ou realizada por meio de videoconferência, com a presença da defesa e do Ministério Público||. (NR)

Art.276-M. Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado constituído ou defensor público. (NR)

Art.276-N. A audiência será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa presa não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa, o juiz, em obediência à ampla defesa e contraditório, deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, perguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas impertinentes, ofensivas ou inoportunas, em seguida, poderá:

I – relaxar a prisão em flagrante;

II – conceder a liberdade provisória com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III – decretar a prisão preventiva.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação do militar preso ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência.

§ 3º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

§ 4º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao Juízo responsável pela instrução do processo.

§ 5º O termo da audiência será apensado ao inquérito ou à ação penal e servirá de instrumento de prova. (NR)

Requisitos do mandado

Art.277.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
a) o nome do acusado, seu posto ou graduação, se militar, seu cargo, se servidor público de repartição militar, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Parágrafo único. Em primeira instância a assinatura do mandado compete ao juiz, e, em ação originária do Superior Tribunal Militar, ao relator do feito. (NR)

Art. 277-A. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 a 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (NR)

Art. 277-B. A citação, caso haja dificuldade por parte do Oficial de Justiça, poderá ser realizada pela Polícia Judiciária Militar por determinação do Juiz, em face do que dispõe o artigo 8º, alínea —b, deste Código. (NR)

Citação a militar

Art. 280. A citação a militar da ativa far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé. (NR)

Citação a servidor público

Art. 281. A citação a servidor público que servir em repartição militar deverá, para se realizar dentro desta, ser precedida de licença do seu diretor ou chefe, a quem se dirigirá o oficial de justiça, antes de cumprir o mandado, na forma do art. 279. (NR)

Carta citatória

Art. 285.....

Caso especial de militar

§ 1º Em se tratando de militar da ativa, a remessa, para o mesmo fim, será solicitada ao Comando da Instituição militar em que servir.

Carta citatória considerada cumprida

§ 2º A citação considerar-se-á cumprida desde que, por qualquer daqueles Comandos, seja comunicada ao juiz a entrega ao citando da carta citatória. (NR)

Art. 287-A. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 255.

Parágrafo único: sendo determinada a produção antecipada de provas, deverá o juiz nomear defensor para acompanhar os atos.



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>

Intimação e notificação pelo escrivão

Art. 288.....



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

§1º-A. As intimações e notificações poderão contar com o trabalho da Polícia Judiciária Militar diante da extensão do território nacional, em face do que dispõe o artigo 8º, alínea “b” deste Código.

Intimação ou notificação a militar

§3º A intimação ou notificação de militar da ativa ou de servidor público lotado em repartição militar, será feita por intermédio da autoridade a que estiver subordinado. Estando preso, o oficial deverá ser apresentado, atendida a sua hierarquia, sob a guarda de outro oficial, e a praça sob escolta, de acordo com os regulamentos militares. (NR)

Art. 295-A. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º As normas deste artigo são aplicáveis aos procedimentos persecutórios penais militares realizados pela Polícia Judiciária Militar. (NR)

Art. 301.....

Parágrafo único. Cabe à autoridade de Polícia Judiciária Militar, em analogia aos procedimentos realizados em Juízo, direcionar e executar os atos que lhe são próprios, reservando-se a buscar a autorização judicial nos casos em que envolva reserva de jurisdição. (NR)

Tempo e lugar do interrogatório

Art.302. O interrogatório, que será realizado após a instrução, constitui também meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor. (NR)

Interrogatório por vídeo conferência

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://seloautenticidade.mt.judicial.mt.gov.br/1021292666100>

Art. 302-A Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes,



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência;

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

§ 1º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos das audiências de instrução.

§ 3º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência da Auditoria, e entre este e o preso.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º, todos deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

§ 6º Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da sede da Auditoria ou da Circunscrição Judiciária Militar, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão, preferencialmente, ocorrer na forma do caput deste artigo, desde que exista o equipamento necessário. (NR)



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Participação das partes no interrogatório

Art. 303 interrogatório será feito pelo juiz.

§ 1º – Será garantido às partes formularem reperguntas ao acusado, primeiro o Ministério Público, depois o defensor, após encerradas as perguntas do juiz, cabendo-lhe ainda solucionar as questões de ordem apresentadas.

§ 2º – No caso de corréu, o advogado de um não poderá formular pergunta ao outro. (NR)

Observações ao acusado

Art. 305. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado será informado pelo juiz:

I - do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos elementos informativos então existentes;

II- de que poderá entrevistar-se, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor, que poderá ser constituído apenas para o ato;

III- do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;

IV- de que o silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa. (NR)

Art. 308. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (NR)

Notificação de testemunhas

Art. 347. As testemunhas serão notificadas em decorrência de despacho do juiz, em que será declarado o fim da notificação e o lugar, dia e hora em que devem comparecer.

§ 3º A oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor.

§ 4º Não será obrigatório o comparecimento de militar como testemunha quando encontrar-se de férias, licença-prêmio ou outro afastamento regulamentar previsto em lei.



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

§ 5º O chefe do militar ao receber a requisição de seu comparecimento deverá informar à autoridade requisitante sobre o afastamento do requisitado e a partir de qual data ele estará em exercício para nova requisição. (NR)

Art. 348. A defesa poderá indicar testemunhas, que poderão ser apresentadas independentemente de intimação, caso assim prefira, no dia e hora designados pelo juiz para inquirição, ressalvado o disposto no art. 349. (NR)

Requisição de militar ou servidor público

Art. 349. O comparecimento de militar ou servidor público será requisitado ao respectivo chefe, pela autoridade que ordenar a notificação. (NR)

Declaração da testemunha

Art. 352.....

Após o depoimento

§ 4º. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Apresentação de documentos

Art. 378.....

§ 2º Poderá, igualmente, requisitar às repartições ou estabelecimentos públicos as certidões ou cópias autênticas necessárias à prova de alegações das partes. Se, dentro do prazo fixado, não for atendida a requisição, nem justificada a impossibilidade do seu cumprimento, o Juiz representará à autoridade competente contra o servidor público responsável. (NR)

Art. 384-A. No âmbito da justiça militar dos Estados e do Distrito Federal, os processos com vítima civil serão de competência do Juiz de Direito da Jurisdição militar, e os demais processos serão de competência do Conselho de Justiça, presididos pelo Juiz de Direito.



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Parágrafo único: Nos crimes contra a administração militar, a competência é do Conselho de Justiça. (NR)

.....
Art. 390. O prazo para conclusão da instrução criminal é de 180 dias, estando o réu preso, e de 360 dias estando o réu solto, contados do recebimento da denúncia. (NR)

.....
Art. 395-A. Nos crimes de competência do Juiz Singular, nos termos do § 5º da Constituição Federal, aplicar-se-á, no que couber, o rito da lei especial, devendo os autos depois das alegações escritas serem conclusos para sentença, no prazo de 10 (dez) dias. (NR)

.....
Art. 399.....

Parágrafo único. O Conselho de Justiça será formado pelo sorteio de quatro Juízes Militares, Oficiais da instituição militar do acusado, que atuarão ao lado do Juiz Auditor ou Juiz de Direito, perfazendo, assim, o Colegiado de cinco Juízes. Assim, o Conselho de Justiça será de duas espécies:

I – Especial, para processar e julgar oficiais – Juízes Militares com posto mais elevado que o acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto;

II – Permanente, para processar e julgar praças. (NR)

.....
Art. 400. Tendo à sua direita o Juiz togado ao centro, à sua esquerda o oficial de posto mais elevado ou mais antigo e, nos outros lugares, alternadamente, os demais juízes, conforme os seus postos ou antiguidade, ficando o escrivão em mesa próxima ao Juiz togado e o procurador em mesa que lhe é reservada — o Juiz militar de maior patente ou antiguidade, na primeira reunião do Conselho de Justiça, prestará em voz alta, de pé, descoberto, o seguinte compromisso: "Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos." Esse compromisso será também prestado pelos demais juízes, sob a fórmula: "Assim o prometo. (NR)

.....
Art. 400-A. Os Juízes Militares, que necessariamente são oficiais das instituições militares colocados à disposição do Poder Judiciário, terão tratamento protocolar igual ao do Juiz de Direito, sendo, o exercício de suas funções, atividade eminentemente jurídica.



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Parágrafo único. O voto do Juiz Militar tem a mesma relevância jurídica do voto do Juiz, de forma que toda decisão individual deve ser motivada e a colegiada resolvida pela decisão da maioria julgadora. (NR)

Designação para a qualificação e interrogatório

Art. 402. Prestado o compromisso pelo Conselho de Justiça ou na hipótese de julgamento monocrático, o magistrado poderá, desde logo, se presentes as partes e cumprida a citação prevista no art. 277, designar lugar, dia e hora para a tomada de declarações do ofendido, se houver, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvada a necessidade de expedição de carta precatória para esse fim, interrogando-se, o acusado após a oitiva das testemunhas e antes das alegações escritas. (NR)

Normas da qualificação e interrogatório

Art.404.

§1º O acusado poderá solicitar, antes do interrogatório, ou para esclarecer qualquer pergunta dele constante, que lhe seja lido determinado depoimento prestado no decorrer da instrução criminal ou laudo juntado aos autos. (NR)

Postura do acusado

Art. 406. Durante o interrogatório o acusado ficará sentado, salvo se o seu estado de saúde não o permitir ou for para isso autorizado pela autoridade judiciária competente. (NR)

Art. 414. O acusado revel se incumbirá da sua defesa até o julgamento, podendo interpor todos os recursos legais cabíveis. (NR)

Art. 417...

§ 2º As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar até seis testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas



** 60312924666100*

testemunhas referidas ou informantes, nos termos do § 3º. (NR)

.....
Art. 418. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha e, sobre os pontos não esclarecidos, o magistrado e, quando houver, os juízes militares, poderão complementar a inquirição. (NR)

.....
Art. 427. Após a inquirição da última testemunha da defesa, as partes – primeiramente o Ministério Público, dentro de 24 horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou os réus – poderão requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, subindo logo os autos conclusos para o juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes para decisão.

Parágrafo único. A critério do Juiz serão indeferidas as diligências impertinentes, desarrazoadas e procrastinatórias. (NR)

Art. 428.....

.....
§ 3º A apresentação das alegações escritas quando o processo for de competência do juiz singular será obrigatória e, se o defensor deixar de apresentá-las no prazo legal, o juiz nomeará defensor para tal. (NR)

.....
Art. 430. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (NR)

Sanação de nulidade ou falta. Designação de dia e hora do julgamento pelo Conselho de Justiça

Art. 430-A. Na hipótese de julgamento pelo Conselho de Justiça, findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) [Nome] [Assinatura digital]
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CNPJ12924666190>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade. Se achar o processo devidamente preparado, designará dia e hora para o julgamento, cientes os demais juízes do Conselho de Justiça e as partes, e requisição do acusado preso à autoridade que o detenha, a fim de ser apresentado com as formalidades previstas neste Código. (NR)

Sanação de nulidade ou falta. Forma do julgamento monocrático

Art. 430-B. Na hipótese de julgamento monocrático, findo o prazo concedido para as alegações escritas, os autos serão conclusos ao juiz, que poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade. Se achar o processo devidamente preparado, intimará as partes para que se manifestem acerca da abertura da audiência de julgamento monocrático e se desejam sustentar oralmente.

§ 1º Tendo qualquer das partes requerido a abertura da audiência de julgamento monocrático ou o deferimento de sustentação oral, o juiz designará dia e hora para o julgamento, dando ciência às partes e requisitando o acusado preso à autoridade que o detenha, a fim de ser apresentado com as formalidades previstas neste Código, realizando a audiência de julgamento monocrático nos termos dos arts. 431 e seguintes deste Código.

§ 2º Não tendo qualquer das partes requerido a abertura da audiência de julgamento monocrático ou o deferimento de sustentação oral, o juiz determinará que se lhe faça os autos conclusos e proferirá sentença, atendendo, no que couber, os arts. 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447 e 450, todos deste Código.

Da sessão e da audiência de julgamento e da sentença

Abertura da sessão colegiada

Art. 431.....

Comparecimento do revel

§ 1º Se o acusado revel comparecer nessa ocasião, sem ter sido ainda qualificado e interrogado, proceder-se-á a estes atos, na conformidade dos arts. 404, 405 e 406, perguntando-lhe antes o juiz se tem advogado. Se declarar que não o tem, o juiz numerar-lhe-á um, cessando a função do curador, que poderá, entretanto, ser nomeado advogado.

Revel menor de idade

§ 2º Se o acusado revel for menor, e a sua menoridade só vier a ficar comprovada na fase de julgamento, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse: <http://www.poder3.com.br/validarAssinatura.php?sig=JfLjDzvZ&id=12924666100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

presidente do Conselho de Justiça declarará a inimputabilidade do réu e remeterá os autos do processo ao juízo competente.

Falta de apresentação de acusado preso

§ 3º Se o acusado, estando preso, deixar de ser apresentado na sessão de julgamento, o juiz providenciará quanto ao seu comparecimento à nova sessão que for designada para aquele fim.

§ 4º Se o réu deixar de comparecer ao julgamento será declarado revel e o ato realizado sem sua presença, com um curador nomeado pelo juiz.

Falta de comparecimento de assistente ou curador

§ 5º O julgamento somente será adiado uma vez, quando o defensor estiver ausente da audiência ou justificar a falta por motivo de força maior, devidamente comprovado, devendo o juiz nomear defensor para a segunda designação de julgamento.

§ 6º Não será adiado o julgamento, por falta de comparecimento do assistente ou seu advogado, ou de curador do revel, que será substituído por outro, de nomeação do presidente do Conselho de Justiça. (NR)

Abertura da audiência monocrática

Art. 431-A. No dia e hora designados para o julgamento, o Juiz, presente o procurador, declarará aberta a audiência e mandará apresentar o acusado.

Parágrafo único. Aplica-se à audiência monocrática o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 431 deste Código. (NR)

Leitura de peças do processo

Art. 432. Iniciada a sessão ou a audiência de julgamento, o juiz ordenará que se proceda à leitura das seguintes peças do processo:

d) na hipótese de julgamento pelo Conselho de Justiça, qualquer outra peça dos autos, cuja leitura for proposta por algum dos juízes, ou requerida por qualquer das partes, sendo, neste caso, ordenada pelo presidente do Conselho de Justiça, se deferir o pedido.

e) na hipótese de julgamento monocrático, qualquer outra peça dos autos, cuja leitura for determinada, de ofício, pelo juiz, ou requerida por qualquer das partes, sendo, neste caso, ordenada pelo juiz, se deferir o pedido. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fábio
Para verificar a assinatura, acesse o site legis.camara.gov.br/authenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100



Sustentação oral da acusação e defesa

Art. 433. Terminada a leitura, o juiz dará a palavra, para sustentação das alegações escritas ou de outras alegações, em primeiro lugar ao Ministério Público, em seguida ao assistente ou seu procurador, se houver, e, finalmente, ao defensor ou defensores, pela ordem de autuação dos acusados que representam, salvo acordo manifestado entre eles.

§ 1º O tempo, assim para a acusação como para a defesa, será de 60 (sessenta) minutos para cada uma.

Réplica e tréplica

§ 2º O procurador e o defensor poderão, respectivamente, replicar e treplicar por tempo não excedente a 30 (trinta) minutos, para cada um.

Defesa de vários acusados

§ 4º O advogado que tiver a seu cargo a defesa de mais de um acusado terá direito a mais 20 (vinte) minutos, além do tempo previsto no § 1º, se fizer a defesa de todos em conjunto, com alteração, neste caso, da ordem prevista no preâmbulo deste artigo.

Uso da tribuna

§ 6º O Ministério Público, o assistente ou seu procurador, o advogado e o curador desenvolverão a acusação ou a defesa, da tribuna para esse fim destinada, na ordem que lhes tocar.

Disciplina dos debates

§ 7º A linguagem dos debates obedecerá às normas do art. 429, podendo o juiz, após a segunda advertência, cassar a palavra de quem as transgredir, nomeando-lhe substituto ad hoc. (NR)

Conclusão dos debates

Art. 434. Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o Conselho de Justiça passará a deliberar em sessão pública, podendo qualquer dos juízes militares pedir ao juiz esclarecimentos sobre questões de direito que se relacionem com o fato sujeito a julgamento. (NR)

Pronunciamento dos juízes

Art. 435. O presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a motivadamente se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666190>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

primeiro lugar o juiz; depois, os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia. (NR)

Interrupção da sessão na fase pública

Art. 436. A sessão de julgamento será permanente. Poderá, porém, ser interrompida por tempo razoável, para descanso ou alimentação dos juízes, auxiliares da Justiça e partes. (NR)

Nova definição jurídica do fato

Art. 437. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento

§ 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 430 ao caput deste artigo.

§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. (NR)

Conteúdo da sentença

Art. 438.....

e) na hipótese de julgamento pelo Conselho de Justiça, a data e as assinaturas dos juízes do Conselho de Justiça, a começar pelo juiz, seguindo-se pelo militar mais antigo e por ordem de hierarquia e declaração dos respectivos postos.

f) na hipótese de julgamento monocrático, a data e a assinatura do juiz.



Assinado eletronicamente pelo(a) dep. CLOVIS RABELO
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>

Declaração de voto



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

§ 1º Se qualquer dos juízes militares deixar de assinar a sentença, será declarado, pelo juiz, o seu voto, como vencedor ou vencido.

§ 2º A sentença será redigida pelo juiz, ainda que, na hipótese de julgamento pelo Conselho de Justiça, discorde dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura. O mesmo poderá fazer cada um dos juízes militares.

Forma de elaboração da sentença

§ 3º A sentença será elaborada por qualquer meio, físico ou eletrônico, devendo o juiz assiná-la. (NR)

Sentença absolutória. Requisitos

Art. 439. O Conselho de Justiça, ou o juiz, na hipótese de julgamento monocrático, absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

§ 1º Se houver várias causas para a absolvição, serão todas mencionadas, devendo prevalecer o fundamento que for mais benéfico ao réu. (NR)

.....
Art. 440. O Conselho de Justiça, ou o juiz, na hipótese de julgamento monocrático, ao proferir sentença condenatória: (NR)

Proclamação do julgamento e prisão do réu

Art. 441. Reaberta a sessão pública e proclamado o resultado do julgamento pelo Juiz, este expedirá mandado de prisão contra o réu, se este for condenado a pena privativa de liberdade, ou alvará de soltura, se absolvido. Se presente o réu, ser-lhe-á dada voz de prisão pelo Juiz, no caso de condenação. A aplicação de pena não privativa de liberdade será comunicada à autoridade competente, para os devidos efeitos.

.....
§ 3º A cópia da sentença, devidamente conferida e rubricada pelo juiz, ficará arquivada em cartório. (NR)

Indícios de outro crime

Art. 442. Se, em processo submetido a seu exame, o Conselho de Justiça, ou o juiz, na hipótese de julgamento monocrático, por ocasião do julgamento, verificar a existência de indícios de outro crime, determinará a remessa das respectivas peças, por cópia



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

autêntica, ao órgão do Ministério Público competente, para os fins de direito. (NR)

Leitura da sentença em sessão pública e intimação

Art. 443. Se a sentença ou decisão não for lida na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento, sê-lo-á pelo juiz em pública audiência, dentro do prazo de oito dias, e dela ficarão, desde logo, intimados o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor, se presentes. (NR)

.....

Art. 453.

Parágrafo único – O réu poderá ser colocado em liberdade se inexistentes quaisquer circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva. (NR)

.....

Competência para a concessão

Art. 469. Compete ao Tribunal, ou ao juiz, o conhecimento do pedido de habeas corpus. (NR)

Pedido. Concessão de ofício

Art. 470. O habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. O Tribunal, ou o juiz, pode concedê-lo de ofício, se, no curso do processo submetido à sua apreciação, verificar a existência de qualquer dos motivos previstos no art. 467. (NR)

.....

Petição. Requisitos

Art. 471.

.....

Forma do pedido

Parágrafo único. O pedido de habeas corpus pode ser feito por qualquer meio, físico ou eletrônico, com as indicações enumeradas neste artigo e a assinatura do impetrante. (NR)

Pedido de informações

Art. 472. Despachada a petição e distribuída, serão, pelo relator, ou pelo juiz, requisitadas imediatamente informações ao detentor ou a quem fizer a ameaça, que deverá prestá-las dentro do prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da requisição. (NR)



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Vista ao Ministério Público

§ 3º Imediatamente após as informações, o relator, ou o juiz, se as julgar satisfatórias, dará vista do processo, por quarenta e oito horas, ao Ministério Público. (NR)

Julgamento do pedido no Tribunal

Art. 473.....|| (NR)

Julgamento do pedido pelo Juiz

Art. 473-A. Recebido de volta o processo, o juiz o julgará, sem demora.

Parágrafo único. Da sentença do juiz que conceder habeas corpus, haverá recurso de ofício para o Tribunal. (NR)

Determinação de diligências

Art. 474. O relator, o Tribunal, ou o juiz, poderá determinar as diligências que entender necessárias, inclusive a requisição do processo e a apresentação do paciente, em dia e hora que designar. (NR)

Apresentação obrigatória do preso

Art. 475.....

.....
§ 1º. Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de enfermidade, o relator poderá ir ao local em que ele se encontrar. Idêntico procedimento poderá ser adotado pelo juiz, desde que o paciente se encontre na sua jurisdição. Na hipótese de o paciente enfermo encontrar-se fora de sua jurisdição, o juiz poderá expedir Carta Precatória.

§ 2º. O Tribunal, por proposta do relator e mediante ordem escrita, poderá determinar que servidor compareça ao local em que se encontre o paciente enfermo, ou, se este se encontrar fora da Circunscrição judiciária da sede do Tribunal, o juiz que designar, os quais prestarão as informações necessárias, que constarão do processo.

§ 3º. O juiz poderá determinar que servidor compareça ao local em que se encontre o paciente enfermo, desde que este se encontre na sua jurisdição. Na hipótese de o paciente enfermo encontrar-se fora de sua jurisdição, o juiz poderá expedir carta precatória. (NR)

Forma da decisão


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fábio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Art. 478. As decisões sobre habeas corpus serão lançadas em forma de sentença ou de acórdão. As ordens necessárias ao seu cumprimento serão expedidas por determinação do presidente do órgão julgador ou do juiz. (NR)

Salvo-conduto

Art. 479. Se a ordem de habeas corpus for concedida para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto, assinado pelo presidente do órgão julgador, ou pelo juiz. (NR)

Sujeição a processo

Art. 480.....

Promoção da ação penal

Parágrafo único. Para esse fim, o presidente do órgão julgador, ou o juiz, oficiará ao Ministério Público para que este promova ou determine a ação penal, nos termos do art. 28, alínea —c deste Código. (NR)

Função do Ministério Público, do escrivão e do oficial de justiça

Art. 493. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral. As de escrivão por um servidor público graduado da Secretaria, designado pelo presidente, e as de oficial de justiça, pelo chefe da portaria ou seu substituto legal. (NR)

Cabimento

Art. 516.....

r) - conceder ou negar a ordem de habeas corpus. (NR)

Art. 522. O recurso será remetido ao Tribunal dentro em cinco dias, contados da sustentação da decisão, e em seguida distribuído a relator da Turma competente para o julgamento. — (NR)

Art. 527. O réu poderá apelar em liberdade, salvo se estiver presente motivo que determine a prisão preventiva. (NR)



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Art. 535. Distribuída a apelação, irão os autos imediatamente com vista ao procurador-geral e, em seguida, passarão ao relator e ao revisor da Turma competente. (NR)

.....

Art. 538. O Ministério Público e o réu poderão opor embargos de declaração às decisões finais proferidas em primeira e segunda instâncias.

Parágrafo único: Apenas o réu poderá opor embargos de nulidade e infringentes do julgado às decisões finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar em sede de apelação e recurso em sentido estrito. (NR)

.....

Art. 541-A. Competirá ao Plenário do Superior Tribunal Militar o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade opostos às decisões proferidas por suas Turmas, nas hipóteses previstas no regimento interno do tribunal. (NR)

.....

Art. 541-B. Também é embargável, no prazo de cinco dias, a decisão da Turma que, em apelação ou recurso em sentido estrito, divergir do julgamento de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. (NR)

Interposição

Art. 571. O recurso extraordinário será interposto dentro do prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da publicação das suas conclusões. (NR)

Forma de interposição

Art. 575. O recurso extraordinário, nos casos previstos na [Constituição Federal](#), será interposto perante o presidente do Superior Tribunal Militar, em petição que conterá:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse: <https://www.camara.gov.br/verificadigital/verificadigital-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>

Formalidades



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Art. 595. A carta de guia, extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz, que rubricará todas as folhas, será remetida para a execução da sentença:

- a) ao comandante ou autoridade correspondente da unidade ou estabelecimento militar em que tenha de ser cumprida a pena, se esta não ultrapassar de dois anos, imposta a militar;
 - b) ao diretor da penitenciária em que tenha de ser cumprida a pena, quando superior a dois anos, imposta a militar ou a civil. (NR)
-

Comunicação

Art.604.....

Parágrafo único. A sentença transitada em julgado que resultar em perda do posto ou da patente ou da graduação do militar da reserva remunerada ou reformado, não gerará cassação dos respectivos proventos. (NR)

.....

Art.617.....

.....

II -

- a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção; (NR)
-

Art. 618. O condenado à pena de reclusão ou detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

I- tenha cumprido:

- a) um terço, se primário;
 - b) a metade da pena, se reincidente; (NR)
-

Modificação das condições impostas

Art. 636. O juiz ou o Tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, dos patronatos ou órgão de vigilância, poderá modificar as normas de conduta impostas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou um dos servidores públicos indicados no art. 639, letra a, com a observância do disposto nas letras b e c, e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>

Condenado militar. Encaminhamento do pedido



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Art. 646. Em se tratando de condenado militar, recolhido a presídio militar, a petição será encaminhada ao Comando da Força Armada a que pertencer o condenado, por intermédio do comandante, ou autoridade equivalente, sob cuja administração estiver o presídio. (NR)

Restrições quanto aos militares

Art. 674. Aos militares que não perderam essa qualidade somente são aplicáveis as medidas de segurança previstas nos casos dos [arts. 112 e 115 do Código Penal Militar](#). (NR)

Remessa do inquérito à Justiça

Art. 675.....

§ 2º Nos casos de violência praticada contra inferior hierárquico para compelí-lo ao cumprimento do dever legal ou em repulsa a agressão, os autos do inquérito serão remetidos diretamente ao Conselho Superior, que determinará o arquivamento, se o fato estiver justificado; ou, em caso contrário, a instauração de processo. (NR)

Art. 677.....

Parágrafo único: o acusado poderá dispensar a assistência de advogado se, caso habilitado para tal, também estiver em condições de fazer sua defesa. (NR)

Art. 679.....

§ 1º em seguida, serão ouvidas até quatro testemunhas de defesa.

Execução da pena de morte

Art. 707.....

§ 1º O civil será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido. (NR)

Art. 714. Os juízes e os membros do Ministério Público poderão requisitar certidões ou cópias autênticas de peças de processo arquivado, para instrução de processo em andamento, dirigindo-se, para aquele fim, ao servidor público responsável pela sua guarda. No Superior Tribunal Militar, a requisição será feita por intermédio do diretor-geral da Secretaria daquele Tribunal. (NR)



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *

Art. 715. As penas pecuniárias cominadas neste Código serão cobradas executivamente e, em seguida, recolhidas ao erário federal. Tratando-se de militares, servidores públicos da Justiça Militar ou dos respectivos Comandos das Forças ou do Ministério da Defesa, a execução da pena pecuniária será feita mediante desconto na respectiva folha de pagamento. O desconto não excederá, em cada mês, a dez por cento dos respectivos vencimentos. (NR)

Art. 3º O Art. 90-A, da Lei nº 9.099/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam aos crimes propriamente militar. (NR)

Art. 4º Ficam revogados, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969:

- a) alínea “f” do art. 7º;
- b) alínea “d” do art. 10;
- c) o parágrafo único do art. 18;
- d) o parágrafo único do art. 176;
- e) o parágrafo único do art. 305;
- f) o art. 308
- g) o § 3º do art. 417;
- h) § 5º do art. 433;
- i) o art. 449;
- j) a alínea “c” do parágrafo único do art. 466;
- k) o art. 527;
- l) o art. 528;
- m) o art. 573;
- n) o parágrafo único do art. 575.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta dias) após a sua Publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924666100>



* C D 2 1 2 9 2 4 6 6 6 1 0 0 *